



MUNICÍPIO DE MIRAGUAÍ

Avenida Ijuí, 1593 – Centro – Miraguaí – CEP 98.540-000
Fone: (55) 3554 2300 – e-mail: pmmiraguaí@bol.com.br
CNPJ sob nº 87.613.121/0001-97

DECRETO MUNICIPAL Nº 2461/2024

REVOGA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2024 (PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 89/2024).

LUI S CARLOS HERRMANN, Prefeito Municipal de Miraguaí, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021; e

CONSIDERANDO que não há mais interesse e necessidade da contratação do objeto licitado;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento e manutenção do equilíbrio financeiro entre as receitas e as despesas, na forma estabelecida no Artigo 1º da Lei Fiscal, como condição básica para a regularidade da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a proximidade do encerramento do exercício financeiro de 2024 e os preparativos para a Transição de Governo na Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que o ato administrativo de cancelamento é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

CONSIDERANDO que é necessário assegurar a supremacia do interesse público e a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das ações de interesse público, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública tem o dever de rever seus atos, por motivo de conveniência e oportunidade visando o atendimento da supremacia do interesse público, em consonância com a Súmula 473 do STF;

CONSIDERANDO que a revogação do certame licitatório, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes;

CONSIDERANDO a lição do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição, São Paulo. 2002, p. 438) que tece o seguinte comentário sobre revogação:



MUNICÍPIO DE MIRAGUAÍ

Avenida Ijuí, 1593 – Centro – Miraguai – CEP 98.540-000
Fone: (55) 3554 2300 – e-mail: pmmiraguai@bol.com.br
CNPJ sob nº 87.613.121/0001-97

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

CONSIDERANDO que a revogação da presente licitação antecede a homologação e adjudicação, perfeitamente pertinente e não enseja o contraditório, haja vista que na fase em que se encontra o procedimento licitatório, não há qualquer direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação, nos termos do posicionamento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça como, a título exemplificativo, cita-se (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.);

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. **4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.** 6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.** 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (Grifamos)

CONSIDERANDO que a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a Licitação Pregão Presencial nº 34/2024 – Processo de Licitação nº 89/2024, por motivo de conveniência e oportunidade, visando o atendimento da supremacia do interesse público.



MUNICÍPIO DE MIRAGUAÍ

Avenida Ijuí, 1593 – Centro – Miraguaí – CEP 98.540-000
Fone: (55) 3554 2300 – e-mail: pmmiraguaí@bol.com.br
CNPJ sob nº 87.613.121/0001-97

Art. 2º - A presente revogação se dá com fulcro nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir reproduzidos:

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Miraguaí/RS, 29 de outubro de 2024.

**LUI S CARLOS HERRMANN
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se, Publique-se, Notifique-se.

**Eduarda Herrmann Politowski
Secretária Municipal de Coordenação e Planejamento**